



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.149 - SP (2012/0228850-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S) - SP127158
AGRAVADO : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK E OUTRO(S) - SP063953
MAURO TREXLER MOURÃO - SP136596

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Eventual violação à norma federal seria meramente reflexa, pois a análise da controvérsia pressupõe o exame da Portaria Normativa Procon nº 5, de 8/11/99, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.149 - SP (2012/0228850-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S) - SP127158
AGRAVADO : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK E OUTRO(S) - SP063953
MAURO TREXLER MOURÃO - SP136596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que *"o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise dos dispositivos da Portaria Normativa Procon nº 5, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF."* (fl. 280).

Inconformada, a parte agravante sustenta que controvérsia envolve a interpretação do art. 44 do CDC e não somente da Portaria Normativa Procon nº 5, razão pela qual o recurso especial é medida processual idônea.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 294/296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.149 - SP (2012/0228850-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Eis que a decisão agravada foi assim proferida (fls. 279/280):

In casu, ao concluir pela manutenção da sentença que concedeu a ordem, o Tribunal local embasou-se nos seguintes fundamentos (fls. 148/149):

A questão em debate versa sobre o alcance do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º. É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

Defende a impetrante-apelada que não devem ser divulgadas informações referentes àquilo que a apelante denomina Carta de Informação Preliminar - CIP, nos termos da Portaria Normativa Procon 5, de 8/11/99 (fls. 76/78).

A citada Portaria Normativa 5 distingue os procedimentos de consulta (art. 2º) e de reclamação fundamentada (arts. 5º e 8º); somente serão objeto de 'inscrição no cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90' as reclamações fundamentadas atendidas ou não, após decisão final do órgão administrativo competente (art. 10) .

A autoridade impetrada informa que, no caso de dúvida do consumidor sem notícia de lesão ou ameaça de direito, essa a dúvida é recebida como consulta, expedindo-se ao fornecedor a CIP; se for atendida, o resultado é classificado como acordo; se não, a CIP é simplesmente encerrada.

O Código de Defesa do Consumidor, lei de regência e disciplina das relações de consumo, manda cadastrar nos órgãos públicos de defesa do consumidor, para fins de divulgação a qualquer interessado, as reclamações fundamentadas, que indicará se foi ou atendida pelo fornecedor.

Esse é o ponto. Se há procedimento próprio para consultas sem notícia de lesão ou ameaça de direito, não há confundi-lo com cadastro de reclamações fundamentadas, como se colhe, a propósito, do § 1º do art. 11 da Portaria 5, de 1999, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivo de consumo não se confunde com o cadastro de reclamações fundadas, embora nesse integre seus registros'. Em suma, divulgar uns e outros de forma indiscriminada não cumpre o mandamento legal; pode ofender a imagem do fornecedor e também confundir o consumidor.

Como se vê, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise dos dispositivos da Portaria Normativa Procon nº 5, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

Como apontado na decisão ora impugnada, o exame da controvérsia depende da análise prévia da Portaria Normativa Procon nº 5, de 8/11/99, que ampara o acórdão recorrido. Tal providência, contudo, é inviável nesta sede recursal, uma vez que o aludido ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. No tocante ao art.

2º, caput, IV, da Lei 9.784/1999 observa-se que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre o citado dispositivo, o que impede o seu reexame pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento.

Incide, portanto, no particular, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

4. In casu, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demanda a análise da Portaria 807/2010 do MEC, o que é inadmissível em Recurso Especial, porquanto tal ato normativo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.

5. Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1553440/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228850-4

AgInt no
REsp 1.351.149 / SP

Números Origem: 1236875 1550713 200901816211 21782002 2178892002 3086785700 3086785901
53020021782 91974737020028260000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S) - SP127158
RECORRIDO : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK E OUTRO(S) - SP063953
MAURO TREXLER MOURÃO - SP136596

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S) - SP127158
AGRAVADO : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK E OUTRO(S) - SP063953
MAURO TREXLER MOURÃO - SP136596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.